



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

FIS. 9
PROC. 9
ASS. 9

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de 4996/2025 de autoria do Vereador Dr. Santana que *“Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Porto Velho e dá outras providências.”*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



Fls. 10

Proc.

Ass. B

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.996/2025.

EMENTA: "INSTITUI DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR DR. SANTANA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.996/2025, de autoria parlamentar, que institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Porto Velho, estabelecendo princípios, estratégias de infraestrutura e prevenção, gestão de risco e monitoramento, participação popular e educação ambiental, criação de abrigos temporários e mecanismos de cooperação e financiamento, com vinculação setorial ao Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

A proposição objetiva promover a segurança da população, mitigar riscos de desastres naturais, preservar o meio ambiente e fortalecer a resiliência municipal frente a eventos de inundação, prevendo instrumentos de planejamento, participação social e integração interinstitucional, sem impor criação imediata de despesas obrigatórias, mas orientando a atuação administrativa.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de quinze artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 10/12/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] O presente Projeto de Lei visa instituir, de forma permanente e estruturada, o Plano Municipal de Prevenção e Enfrentamento de Alagamentos e Inundações Urbanas (PMPEAIU) no Município de Porto Velho, como resposta à grave e recorrente situação de calamidade enfrentada por diversas comunidades durante o período chuvoso amazônico. [...]"



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



Fls. 11

Proc. _____

Ass. 9

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 4.996/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

II.1 – Constituição Federal

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O conteúdo guarda aderência aos objetivos fundamentais da República (art. 3º) e à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), bem como à proteção da segurança e da saúde públicas (arts. 6º e 23, VI), observando a repartição de competências e o pacto federativo, sem usurpar atribuições privativas da União ou do Estado.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição Estadual reafirma a autonomia municipal e a cooperação intergovernamental para políticas públicas de proteção ambiental, defesa do solo, recursos hídricos e saneamento, bem como a promoção do bem-estar social, o que confere lastro constitucional à iniciativa que estabelece diretrizes locais integradas a planos setoriais e a programas estaduais e federais, em consonância com a ordem constitucional estadual.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica municipal atribui ao Município competência para legislar sobre interesse local, ordenar o uso do solo, promover saneamento básico, proteção ambiental, defesa civil e serviços públicos correlatos (art. 7º e incisos).

O projeto limita-se a fixar diretrizes, respeitando a iniciativa do Executivo para a execução administrativa e orçamentária, o que afasta vício de iniciativa e preserva a separação de poderes, mantendo-se juridicamente adequado.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

A regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.996/2025 está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

X

	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA	 FIS. _____ Proc. _____ Ass. _____
---	---	--

O projeto foi protocolado e seguiu os trâmites iniciais previstos, sendo de iniciativa parlamentar, o que é permitido.

A proposição se enquadra na competência legislativa dos Vereadores, conforme o artigo 6º do Regimento Interno, que estabelece as funções legislativas da Câmara Municipal. Quanto à redação, o projeto apresenta clareza e objetividade, atendendo aos requisitos formais para sua tramitação.

Não foram identificados vícios de iniciativa, forma ou conteúdo que inviabilizem sua apreciação por esta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
FIS. _____
Proc. 16
Ass. 9

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do *Projeto de Lei nº 4.996 de 2025*, de autoria do Excelentíssimo Vereador Dr. Santana, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 09 de fevereiro de 2026.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 14
Proc.
Ass. B

Propositura: Projeto de Lei n. 4996/2025

Autoria: Vereador Dr. Santana

Assunto: Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Porto Velho e dá outras providências.

PARECER Nº 15/2026

Senhor Presidente

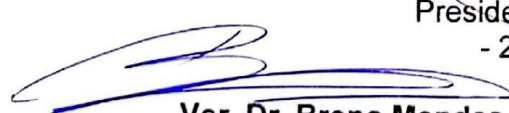
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei n. 4996/2025 de autoria do Vereador Dr. Santana), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favoráveis à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 24 de fevereiro de 2026


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2026 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2026 -


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2026 -